TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	31682/18
ASSUNTO:	ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
INTERESSADO:	ADRE MARA MARQUES CORREA, ANTONIO LUIZ GUSSO, DEBORA LUSIA NOVAKOSKI TORQUATO, DIANE BATISTA DIAS DE OLIVEIRA, FLORESMUNDO ALBERTI JUNIOR, JESSICA DA SILVA BARBANA, KELY TABORDA BAPTISTA DIAS, MARIA ELIZABETE CARDOSO DOS SANTOS TORQUATO, MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL, ODETE DA TRINDADE LAZZAROTTO, SILMARA DANNEMANN ROCHA MAIA, VANDERLEIA APARECIDA DE SOUZA, VANDERLI ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO / PROCURADOR:	
RELATOR:	AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 68/22 - Segunda Câmara

Admissão de pessoal. Teste seletivo para contratações temporárias. Contratos encerrados. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pelo Município de Bocaiúva do Sul para contratações temporárias na função de professor 30 horas nas áreas de atuação da educação básica, mediante o processo seletivo simplificado regulamentado pelo Edital nº 39/2018 (peça 10).

Em análise final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 12241/21-CAGE – Fase 4 (peça 90), verificando o regular trâmite do certame, opinou pelo registro das admissões até a data de validade do certame (15/02/2019) e pela negativa de registro das prorrogações de contratos que extrapolaram esta data.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 902/21-2PC (peça 93), acompanhou integralmente o opinativo da unidade técnica.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR WZXU.RKZ6.P1FB.61ZL

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instruções Normativas nºs 118/2016 e 142/2018, e a despeito das considerações expostas pela unidade técnica e pelo *Parquet*, entendo que todas as admissões devem ser registradas.

Equivoca-se a unidade técnica ao considerar irregulares as prorrogações dos contratos após a expiração da vigência do certame. A data de validade do teste seletivo é o limite para a *contratação*, não para a *prorrogação* de contratos.

Ademais, ainda que se considerassem irregulares as prorrogações, os respectivos contratos se encontram encerrados desde 13/12/2019, razão pela qual eventual negativa de registro não teria qualquer consequência prática.

Além disso, observo que o art. 7º da Instrução Normativa nº 117/2016 prevê expressamente a possibilidade de considerar prejudicada a análise das admissões por perda do objeto quando expirados os contratos de trabalho, devendo as contratações serem registradas:

> *Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no* ***caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho****.*
>
> *Parágrafo único.* ***O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica****. (destaco)*

Por fim, cumpre ressaltar que não foi identificada qualquer outra irregularidade que macule o processo de seleção, como demonstrou a instrução processual.

VOTO

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR WZXU.RKZ6.P1FB.61ZL

Ante o exposto, proponho o VOTO pelo **registro** de todas as admissões objeto dos autos.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno.

Após, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**, por unanimidade, em:

I – Determinar o **registro** de todas as admissões objeto dos autos;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno;

III – encaminhar à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 27 de janeiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR WZXU.RKZ6.P1FB.61ZL

TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro no exercício da Presidência

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR WZXU.RKZ6.P1FB.61ZL